



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.541

Recurso nº: 64.721 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: DE 1986

Recorrente: CURSO OXFORD LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO OXFORD LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.255, de 05-11-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.726/88-53

RECURSO Nº: 64.721

ACORDÃO Nº: 101-82.541

RECORRENTE: CURSO OXFORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURSO OXFORD LTDA., empresa, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986, no Processo nº 13705-000.726/88-53.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal, com sustação dos presentes autos para decisão em conjunto.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na face impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentada, no processo matriz, e pleiteia o conjunto dos processos em conjunto.

O recurso da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 99.558, sendo provido em parte como faz certo o Acórdão 101-82.255.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.541

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo
conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedu-
ção que é um simples destaque do imposto de renda devido pela
empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento do Pis-Dedução ao destino dado ao lançamen-
to do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justifi-
cou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no
julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de
causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do pro-
cesso reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se
da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não manti-
da no julgamento do processo matriz.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que
a exigência seja ajustada ao decidido no processo principal.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

